

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
PROCESSO Nº 066/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023

A/C.: Pregoeiro e equipe de licitações

A empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.312.139/0001-82, com sede na Rua Vicente Risola, nº 11, sala 03, Bairro Santa Inês, Belo Horizonte – MG, CEP 31.080-160, neste ato representada por seu sócio diretor, com fundamento no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou vencedora a empresa RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Após a declaração da empresa vencedora do certame, RIO MINAS - TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA manifestou sua intenção em recorrer em face as irregularidades apresentadas na planilha de custos da ora recorrida. Sendo assim, nos termos do item 8.6 do Edital, foi conferido a Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas Razões de Recurso, bem como à Recorrida, o prazo em igual período, iniciando-se após o término do prazo da Recorrente, para querendo, apresentar suas Contrarrazões.

Levando-se em conta que a contagem do prazo se iniciou em 30 de janeiro de 2024, este findar-se-á no dia 01 de fevereiro de 2024 às 23h59minutos a ser postado no sistema de compras. Sendo assim, é tempestiva a apresentação do presente recurso.

II – DOS FATOS

À COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP tornou público, para conhecimento dos interessados, que realizaria licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, visando a contratação de serviço de empresa de serviços em Digitação para Seção de Economia e Desenvolvimento - SEDES, no ETSP - Entrepasto Terminal de São Paulo.

Após ofertar o menor valor na fase de lances, a Recorrida foi convocada para envio da sua proposta o que fora tempestivamente cumprido, porém com inconsistências nos quais estão contrários a legislação vigente conforme a seguir analisaremos.

III – DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Como podemos verificar na planilha de custos final da empresa Rio Minas, a mesma cotou custos com a indicação da desoneração da folha de pagamento submódulo 2.2 onde é zerada a contribuição de 20%. Importante esclarecer que: A desoneração da Folha de Pagamento, até a promulgação da Medida Provisória 1202/2023 tratava-se de um sistema diferenciado de contribuição patronal ao INSS. No modelo padrão, a empresa precisa recolher 20% sobre a folha de pagamento. No alternativo (DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO), a alíquota variava entre 1% e 4,5% e incidia sobre a receita bruta, alíquota esta que era nomeada de CPRD.

Na primeira planilha de custos a empresa RIO MINAS não cotou tal percentual (CPRD) e visando trazer maior celeridade ao processo, bem como um julgamento em prol da igualdade entre as licitantes a empresa ELO ADMINISTRAÇÃO encaminhou na data de 18 de janeiro de 2024 o seguinte e-mail a equipe de licitações:

"TRANSCRIÇÃO DO E-MAIL"

À
COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
PROCESSO Nº 066/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023
A/C.: Pregoeiro e equipe de licitações

Prezados senhores, bom dia!

Temos total conhecimento que qualquer requerimento de intenção recursal deverá ser manifestado no site, porém com o intuito de trazer melhor celeridade bem como esclarecimentos do processo licitatório trazemos a seguir informações sobre a análise da planilha de custos da empresa Rio Minas.

1) Como podemos verificar na planilha de custos final da empresa Rio Minas, a mesma cotou custos com a indicação da desoneração da folha de pagamento submódulo 2.2. A desoneração da folha substitui a contribuição previdenciária patronal, de 20% sobre a folha de salários, por alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta no qual nomeamos de CPRD, o que não foi feito pela empresa Rio Minas.

Porém senhores, importante trazer aqui a informação que a Desoneração da Folha de Pagamento foi revogada pela

Medida Provisória 1202/2023. Apesar que os efeitos da medida iniciam em 1º de abril, a medida já está vigente desde 28 de dezembro de 2023 "devendo" assim a empresa Rio Minas aplicar em seus custos o percentual obrigatório para o primeiro ano de vigência, vejamos:

Art. 1º As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Produção de efeitos

I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante aplicação das alíquotas de:

a) dez por cento em 2024;

b) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2025;

Com esta análise senhores podemos verificar que há uma vantagem em relação as demais licitantes no caso de permanecer zerado o INSS na planilha empresa Rio Minas.

Por fim, importante aqui frisar que caso seja aceitado o valor com o INSS zerado, ao iniciar os serviços a contratação se tornará inexecutável gerando assim a intenção de reequilíbrio contratual indevida pois o Fato já estava previsto/previsível na data da licitação.

Ato contínuo, na data de 24 de janeiro de 2024, a equipe do processo licitatório reabriu o certame com as seguintes justificativas:

Pregoeiro fala:(24/01/2024 09:44:41) a) Foi incluída a alíquota do CPRB de 4,5% em conformidade com o ANEXO I da Instrução Normativa nº 2053/2021;

Ora senhores, conforme preceitua a Medida Provisória 1202/2023 a aplicação do percentual de 4,5% não pode ser mantido na planilha de custos tendo em vista as alterações trazidas por seu artigo 1º que detalharemos a seguir:

1) A medida provisória nos termos do art. 7º entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 28 de dezembro de 2023, data esta anterior a publicação do pregão ora em análise. Desta feita não há que falar em fato superveniente, extraordinário e imprevisível para fins de revisão dos preços contratuais futuramente;

2) A produção dos efeitos da medida provisória começa em 1º de abril de 2024, ou seja, data esta em que o contrato terá iniciado sua vigência e com isso a futura contratada RIO MINAS deverá recolher o percentual de 10% e não o percentual de 4,5% conforme constou em sua planilha de custos, vejamos os dizeres do artigo 1º e ANEXO I no qual se encaixa a ora recorrida:

Art. 1º As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante aplicação das alíquotas de:

a) dez por cento em 2024;

b) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2025;

Analisando o artigo supramencionado, verifica-se que a partir de 1º de abril de 2024 deverão todas as empresas que antes eram beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento aplicar no submódulo 2.2 o percentual de 10% para a contribuição do INSS e não mais aplicar a CPRD no MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO.

Outro ponto importante é que, o contrato terá vigência inicialmente de 12 meses, sendo assim adentrará ao ano calendário de 2025 onde o percentual a se arrecadar deverá ser de 12,5% conforme acima. Por todo o exposto, já podemos concluir por uma defasagem de 5,5% nas contribuições a partir de 1º de abril de 2024 e defasagem de 8% a partir de 1º de janeiro de 2025.

É nítido no presente caso o conhecimento prévio de tal fato pela empresa RIO MINAS, ora recorrida e tal previsão de reajuste das contribuições já deveriam compor os custos do processo licitatório caso contrário a administração terá prejuízos em menos de 02 meses após iniciados os serviços.

Não pode -se tratar tal fato como teoria da imprevisão para futuro pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato. Primeiramente porque a teoria da imprevisão traz a possibilidade de ocorrência de fatos novos que não podiam ser previstos pelas partes nem podem ser imputados a elas, os quais trazem reflexos para a execução do contrato. Segundo pois a medida provisória já era de total conhecimento. Sendo assim inaplicável.

Por todo o acima exposto, resta comprovado que a aceitação da planilha de custos da empresa RIO MINAS com a aplicação da desoneração da folha de pagamento fere os princípios basilares do processo licitatório da:

ISONOMIA, consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias;

IGUALDADE, que de acordo com lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, além de consistir na obrigação de tratar isonomicamente todos os licitantes, também significa ensinar a qualquer interessado que atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de disputar o certame; LEGALIDADE no qual deve-se seguir não somente os dizeres do edital e termo de referência mas também seguir todas a legislação aplicável ao caso vigentes do país.

Posto isso, conclui-se que a proposta e planilha da empresa deverá ser reavaliada e não sendo sanada tal pendência resta claro que a desclassificação deverá ser realizada evitando-se assim danos a futura contratação.

IV – ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO – DILIGÊNCIA FORA DO PRAZO

Na data de 24 de janeiro de 2024, ainda na realização de diligência no processo licitatório, o Pregoeiro solicita à empresa RIO MINAS o envio em até 02 (duas) horas a correção de documento. Vejamos a transcrição do Chat:

"TRANSCRIÇÃO DO CHAT"

Pregoeiro fala:(24/01/2024 10:15:26)
Para RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - Farei a convocação.
Sistema informa:(24/01/2024 10:15:38)
Senhor fornecedor RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF:08.491.163/0001-26, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Fornecedor fala:(24/01/2024 10:15:44)
Qual prazo teremos para o envio?
Fornecedor fala:(24/01/2024 10:16:16)
Seria possível nos conceder 2 (duas) horas para a correção do documento?
Pregoeiro fala:(24/01/2024 10:16:36)
Para RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - Conseguiria o envio em 02(duas) horas?
Pregoeiro fala:(24/01/2024 10:16:55)
Para RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - Ok.
Fornecedor fala:(24/01/2024 10:18:50)
Agradecemos, enviaremos conforme solicitado.

Senhores o prazo encerraria às 12:15:38 sedo que a empresa RIO MINAS somente anexou ao sistema após 03 horas do solicitado, ou seja, às 13:20:40. Para nosso maior espanto o sistema permanecia aberto:

"TRANSCRIÇÃO DO CHAT"

Sistema informa:(24/01/2024 13:20:40)
Senhor Pregoeiro, o fornecedor RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA,CNPJ/CPF: 08.491.163/0001-26, enviou o anexo para o item 1.

Ainda para a nossa surpresa, ao retornar o certame às 13:31:22 novamente a empresa RIO MINAS, QUE É A ATUAL PRESTADORA DOS SERVIÇOS ORA LICITADO, foi questionada sobre a correção da declaração, se tinha sido feita e ainda foi feita nova convocação para o envio da declaração que já tinha sido realizada, ou seja, seria uma segunda oportunidade para evitar qualquer falha temporal.

Veja-se:

Pregoeiro fala:(24/01/2024 13:31:22)
Senhores licitantes, boa tarde. Voltamos com o certame.
Pregoeiro fala:(24/01/2024 13:32:12)
Para RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - Senhor licitante, foram feitas as correções requeridas em "Declaração de Contratos Firmados"?
Fornecedor fala:(24/01/2024 13:33:02)
Boa tarde! Sim, foram feitas!
Pregoeiro fala:(24/01/2024 13:33:40)
Para RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - Farei a convocação do anexo para a inclusão do documento.
Sistema informa:(24/01/2024 13:33:53)
Senhor fornecedor RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF:08.491.163/0001-26, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Sistema informa:(24/01/2024 13:34:48)
Senhor Pregoeiro, o fornecedor RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA,CNPJ/CPF: 08.491.163/0001-26, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro fala:(24/01/2024 13:41:10)
Para RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - Um instante, por favor...
Fornecedor fala:(24/01/2024 13:42:22) ok
Pregoeiro fala:(24/01/2024 13:46:20)
Para RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - Senhor licitante, informamos o recebimento da declaração pedida. Esta será novamente submetida à avaliação de nossa seção contábil responsável. Posto isto, suspenderemos esta sessão e retornaremos no dia 29/01/2024, às 14:30hs. Boa tarde

O prazo para envio das devidas correções bem como a convocação já havia sido realizado e confirmado pela ora Recorrida, não há que se falar em qualquer pedido de dilação. O que não ocorreu.

Por fim, resta claro o desatendimento da empresa RIO MINAS em atender a diligência solicitada devendo assim ser revista a decisão do Sr. Pregoeiro de habilitar e declarar vencedora no certame.

Mais uma vez temos violação ao princípio da igualdade entre as licitantes e vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa RIO MINAS, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta equipe julgadora do processo licitatório deve inabilitar e desclassificar a empresa RIO MINAS.

Por final plantamos aqui a seguinte pergunta à CEAGESP e a esta COMISSAO DE LICITAÇÃO, vejamos:

Se uma outra empresa concorrente do pregão QUE NÃO FOSSE a empresa RIO MINAS (que neste caso é a detentora do atual contrato e a atual prestadora dos serviços) fosse convocada via chat a anexar os documentos solicitados dentro de um prazo determinado e assim NÃO O FIZESSE, qual seria o comportamento da COMISSAO DE LICITAÇÃO da CEAGESP?

Será que o comportamento adotado pela CEAGESP seria o mesmo? Ou seja, a CEAGESP faria o "papel" de lembrar ao fornecedor de anexar os documentos que foram pedidos?

A resposta é clara: É obvio que não. É obvio que a CEAGESP não agiria assim.

O que houve foi uma comodidade aliada a praticidade de aceitar e habilitar a atual prestadora dos serviços e a atual fornecedora da CEAGESP para aos serviços de digitadores.

Foi tão claro, que a CEAGESP sequer analisou a planilha por completo. Após um e-mail da empresa ELO alertando sobre a falta do tributo CPRB foi que a CEAGESP convocou o fornecedor a apresentar nova planilha.

Aliás, cabe ressaltar aqui que a posição da entidade publica, autarquia ou empresa publica não é de alertar aos fornecedores sobre o prazo transcorrido ou saber se o fornecedor "se lembrou" de anexar os documentos solicitados em diligencia.

Logo vislumbramos 02 opções à este pregão:

a) Ou a desclassificação imediata da empresa RIO MINAS pelo não atendimento ao prazo determinado para resposta da diligencia sob pena evidencia de TRATAMENTO FAVORECIDO à empresa RIO MINAS pelo fato da mesma ser a atual prestadora dos serviços;

b) Ou urgente necessidade de reciclagem e treinamento de toda a comissão de licitação sobre as regras e princípios básicos do processo licitatório que no caso em tela o servidor envolvido simplesmente resolveu fazer o papel de "ajudar" o fornecedor;

Por final reforçamos, não havendo a desclassificação da empresa RIO MINAS, a empresa ELO impetrará mandado de segurança e inclusive acionará as entidades fiscalizadoras citando também as pessoas físicas dos servidores envolvidos à análise do pregão sob possível evidencia de TRATAMENTO FAVORECIDO à empresa RIO MINAS

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta equipe julgadora, que declarou como vencedora a empresa RIO MINS – TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital bem como a legislação vigente.

C – Caso a Douta Equipe Julgadora opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2024.

ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ 08.312.139/000182

Voltar